

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2003

(Apensa a PEC nº 224, de 2003)

Altera o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, permitindo a contratação pela administração pública de agentes comunitários de saúde através de processo seletivo público.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS e outros

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MAURÍCIO RANDS, pretende estabelecer uma exceção ao princípio do concurso público inserto no art. 37, inciso II, da Lei Maior, para permitir a contratação de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público.

Segundo o Autor, a proposição visa a definir o vínculo dos agentes comunitários de saúde com a administração pública, pois esses servidores “ora são engajados através de termos de parceria entre uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e a administração, ora através de contratos temporários, ora através de cooperativas”.

Esclarece, ainda, que a proposta atende à natureza peculiar das atribuições do agente comunitário de saúde, que desenvolve ações domiciliares e comunitárias de prevenção à saúde e

deve ser uma pessoa com vínculo residencial e social com a comunidade para a qual trabalha, conforme estabelece a Lei nº 10.507/02 (art. 3º).

Apensada à Proposta em comento, a PEC 224, de 2003, do Deputado WALTER PINHEIRO e demais signatários, acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os agentes comunitários de saúde que exercem essa função até 10 de julho de 2002. Após essa data, a Proposta exige a aprovação em concurso público para a investidura no cargo de agente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade das Propostas em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas em apreço, verifico que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal, eis que o número de assinaturas é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Quanto à PEC 7, de 2003, constato que não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, impedimento circunstancial à apreciação da matéria, eis que o País encontra-se em situação de normalidade político-institucional, não vigorando intervenção federal, estado de sítio ou de defesa.

Há, contudo, obstáculo material a impedir que a PEC 224, de 2003, seja objeto de deliberação, conforme preceitua o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

A incorporação de servidores aos quadros da administração federal é matéria de lei ordinária da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. Constitui, assim, evidente burla à determinação do Legislador Constituinte originário dispor sobre essa matéria por meio de emenda constitucional.

A alteração constitucional pretendida, portanto, implicaria supressão de competência privativa de outro Poder do Estado. Resta evidente da leitura do texto constitucional que a matéria deve ser objeto de lei ordinária e, não, de emenda constitucional.

Ademais, a modificação alvitrada não se coaduna com a natureza jurídica do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por tratar de matéria que não se relaciona com a alteração de dispositivos permanentes do texto constitucional. O ADCT deve disciplinar o período de transição entre a antiga e a nova ordem constitucional, conforme entendimento jurisprudencial e a doutrina especializada.

Ressalte-se que as disposições transitórias da Constituição de 1988 decorreram somente da necessidade de conciliar o novo texto constitucional com as relações definidas sob amparo da Constituição pretérita, visando a evitar conflitos que poderiam resultar da aplicação da lei nova em confronto com a anterior. E é somente nesse contexto que se justificam dispositivos transitórios em Constituições, como mecanismo de direito intertemporal.

Por outro lado, em não sendo considerada inadmissível a PEC 224, de 2003, por este Colegiado, destaco, ainda, a necessidade de suprir a falta das letras NR, entre parênteses, ao final do artigo modificado, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, o que poderá ser corrigido pela Comissão Especial que se

constituir para o exame da matéria, Órgão ao qual compete a elaboração da redação final.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da:

- I- admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2003 e da
- II- inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 2003, apensada.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

Deputado **LUIZ COUTO**
Relator